

**OS EFEITOS SUCESSÓRIOS CAUSADOS PELA DECISÃO DO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO Nº 898.060/SC**

**THE SUCCESSORY EFFECTS CAUSED BY THE DECISION OF
EXTRAORDINARY APPEAL Nº 898.060/SC**

*Eduardo José Oliveira Silva¹
Givago Dias Mendes²*

RESUMO: A principal problemática enfrentada no decorrer do trabalho diz respeito, aos efeitos sucessórios nas relações multiparentais. O conceito de família moderna, que se originou após a Constituição de 1988, fomentou o surgimento e o reconhecimento de diversas entidades familiares, passando a existir no ordenamento jurídico brasileiro uma pluralidade familiar. Os estudos acerca da problemática serão apresentados da seguinte forma. No primeiro capítulo será levantado sobre a evolução histórica das entidades familiares, e como elas se desenvolveram no ordenamento jurídico brasileiro, ainda no primeiro capítulo será abordado sobre a importância do princípio da dignidade da pessoa humana no reconhecimento dos direitos das famílias. Segundo capítulo abordará sobre o reconhecimento da multiparentalidade pelo STF, e a forma que essa influenciou no direito sucessório. No terceiro capítulo será demonstrado as consequências jurídicas que a multiparentalidade estabeleceu no ordenamento pátrio, analisando os efeitos dessa entidade familiar e os amparos que os filhos e os pais têm com o julgamento do RE. 898.060/SC. No quarto e último capítulo será feita análise jurídica dos efeitos sucessórios após a decisão de repercussão geral do STF, a forma em que podem ser solucionados os conflitos sucessórios das famílias multiparentais. Com todas as novidades oriundas do reconhecimento da multiparentalidade e a pacificação da mesma através do Supremo Tribunal Federal, surgiu a necessidade de estudar os efeitos que a multiparentalidade está causando no direito sucessório, e o meio de solucionar os conflitos que dela surgir, tendo em vista que por se tratar de um tema recente o Direito está se adaptando a essas mudanças, adequando assim ao tempo que os conflitos vão surgindo. Para se chegar ao entendimento das concepções adotadas pelo ordenamento jurídico brasileiro em relação aos efeitos sucessórios da multiparentalidade, será adotado o método dedutivo.

PALAVRAS-CHAVES: RE Nº 898.060/SC. Multiparentalidade. Sucessão.

ABSTRACTS: The main problem faced during the work concerns the succession effects on multiparental relationships. The concept of the modern family, which originated after the 1988 Constitution, fostered the emergence and recognition of various family entities, and there was a family plurality in the Brazilian legal system. Studies on the problem will be presented as follows. In the first chapter will be raised about the historical evolution of family entities, and how they developed in the Brazilian legal system, still in the first chapter will be addressed about the importance of the principle of human dignity in the recognition of family rights. Second chapter will deal with the recognition of multiparenting by the Supreme Court, and the way that it influenced the succession law. In the third chapter will be demonstrated the

¹ Acadêmico do curso de bacharelado em Direito na Faculdade AJES – Faculdade do Vale do Juruena. Correio eletrônico: eduardoliveira97@hotmail.com;

² Advogado. Mestre em Direito Empresarial pela Faculdade Milton Campos-MG. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pelo Instituto Elpídio Donizetti-MG. Professor universitário. Correio eletrônico: givago.mendes.adv@gmail.com

legal consequences that multiparenting has established in the country order, analyzing the effects of this family entity and the protection that children and parents have with the judgment of the RE. 898,060 / SC. In the fourth and last chapter will be made legal analysis of the succession effects after the decision of general repercussion of the Supreme Court, the way in which the inheritance conflicts of multiparental families can be resolved. With all the news that comes from recognizing multiparenting and pacifying it through the Federal Supreme Court, there has been a need to study the effects multiparenting is having on inheritance law, and the means of resolving conflicts arising from it, with a view to Because it is a recent theme, the law is adapting to these changes, thus adapting to the time that conflicts arise. To reach the understanding of the conceptions adopted by the Brazilian legal system regarding the succession effects of multiparenting, the deductive method will be adopted.

KEYWORDS: RE N° 898.060/SC. Multiparenting. Succession.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Evolução histórica das relações familiares; 1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana no direito de família; 1.2 Mudanças oriundas da CRFB de 1988 nas relações familiares; 2 Reconhecimento da multiparentalidade (RE n° 898.060/SC); 3 As consequências jurídicas da multiparentalidade; 4 Os efeitos sucessórios nas relações multiparentais; Conclusão; Referências.

INTRODUÇÃO

O Direito de Família é um ramo em constante transformação, refletindo o que ocorre nas entidades familiares. Atualmente, o modelo patriarcal idealizado, não reflete mais a realidade de muitas famílias. Existe o que chamasse de famílias recompostas, que ocorre quando o pai/mãe da criança se casa com outro alguém que não seja o pai/mãe biológico dessa. O convívio com a madrasta/padrasto, pode com o tempo, criar laços afetivos em que a representatividade do cônjuge na vida do menor seja a de pai/mãe.

Hoje no Brasil, encontram-se vários modelos de família, que fogem do modelo, dito tradicional, formados pelos pais biológicos e filhos. Existem casos que a relação sócio afetiva cria laços mais brandos que a relação consanguínea. Por se tratar de um tema complexo, não regulamentado por nosso ordenamento pátrio e em constante transformação, as decisões a cerca desse tema buscam nas decisões dos Tribunais as repostas e soluções para os fatos que a envolvam, uma vez que o reconhecimento da multiparentalidade desencadeia uma série de efeitos jurídicos tanto no âmbito pessoal, quanto no âmbito patrimonial.

Não existe uma previsão constitucional que trate sobre a Multiparentalidade, tema esse controverso entre alguns juristas, principalmente no que concerne aos seus reflexos jurídicos

como na sucessão, guarda e alimentos. Porém, esse não é um tema que possa ser ignorado, uma vez que atende à demanda de diversos cidadãos brasileiros.

Dessa forma, o estudo em questão, com fundamento nos princípios basilares do Direito da Família, se justifica no fato de verificar a possibilidade da cumulação da paternidade socioafetiva e biológica no registro civil e seus respectivos efeitos no que concerne a sucessão, analisando para tanto os argumentos utilizados atualmente pelo Poder Judiciário brasileiro nas decisões de julgados que tratam sobre o assunto, bem como, o entendimento majoritário da doutrina no que tange a Multiparentalidade.

É importante frisar que o presente artigo tem base em uma pesquisa maior realizada como trabalho de conclusão de curso e que junto a este é componente obrigatório, portanto, para estudos aprofundados sobre o tema apresentado, sugere-se a busca pelo trabalho acadêmico completo.³

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS RELAÇÕES FAMILIARES

A Constituição Federal de 1988 trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro uma série de mudanças históricas, das quais as relações familiares não ficaram de fora, com o advento da CRFB de 1988 foi reconhecido o princípio da pluralidade familiar, marco histórico, que revolucionou o direito de família.

Os constituintes ao elaborarem a atual Constituição entenderam ser a família a base da sociedade, sendo assim um instituto plausível para ser defendido pela Lei Maior, por ser trado pelo Estado como a base da sociedade existem diversos mecanismos jurídicos que visam defender a Família.

Apesar do Direito de Família ser considerado como prevalente do âmbito privado existe a intervenção do Estado, sendo unicamente com o intuito de proteger a entidade familiar, em cumprimento do Art. 226 da CFRB, que preceitua: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, este entendimento positivou o direito de segurança das entidades familiares perante o Estado, sem prejuízo do princípio da interferência mínima do estado nas relações familiares.

³ SILVA, Eduardo José Oliveira. **A MULTIPARENTALIDADE E OS SEUS EFEITOS SUCESSORIO**. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – Ajes – Faculdade do Vale do Juruena, Juína/MT, 2019.

A primeira forma de associação por agrupamento da história é a família. Trata-se de uma entidade em constante mudança. O termo família é multiconceitual, no sentido biológico é o conjunto de pessoas que descendem de um tronco ancestral comum. No sentido amplo, trata-se de indivíduos ligados tanto por consanguinidade, quanto por afetividade. No sentido lato, compreende os cônjuges ou companheiros e os parentes de linha reta, colateral e os afins. Já no sentido estrito, a família surge com o matrimônio ou filiação biológica, conforme Art. 1.567 e 1.716 do Código Civil.

Na Roma Antiga, o Pátrio Poder era exercido pelo ascendente comum, do sexo masculino, mais velho, esse exercia autoridade de sacerdote, chefe, político e juiz em sua casa, conforme cita Diniz⁴. No Brasil apesar da figura do Pátrio Poder ter vigorado durante o período colonial e imperial, hoje se encontra extinta, conforme dispõe o artigo 1.630 do Código Civil, “os filhos estão sujeitos ao Poder Familiar, enquanto menores”, a expressão utilizada pelo Código Civil, como Poder Familiar, ao invés de Patrio Poder, reforça a igualdade entre os gêneros.

A Magna Carta de 1988 reconhece como entidade familiar, segundo Art.226, a união estável e a comunidade monoparental, A Constituição Federal de 1988, é considera um marco no progresso do conceito de família, tornando-se um instrumento de proteção da dignidade da pessoa humana e desfazendo a visão da família como uma hierarquia.

O direito de família não é um ramo isolado do direito moderno, pois ele garante influencia em variados ramos do direito contemporâneo, dessa forma conceitua Silvio de Salvo Venosa:

A conceituação de família oferece, de plano, um paradoxo para sua compreensão. O Código Civil não a define. Por outro lado, não existe identidade de conceitos para o Direito, para a Sociologia e para a Antropologia. Não bastasse ainda a flutuação de seu conceito, como todo fenômeno social, no tempo e no espaço, a extensão dessa compreensão difere nos diversos ramos do direito.⁵

Deste modo Venosa mostra a relevância do direito familiar nos demais ramos do direito, como previdenciário, sucessório entre outros. Importante demonstrar junto à relevância do direito de família no direito brasileiro, a evolução das entidades familiares, que após a

⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p.11.

⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 13 ed. São Paulo. Editora Atlas, 2013, v.6.

Constituição passaram a ser aceitas nas demais variadas formas, como exemplo das famílias matrimônias, homoafetiva, paralela, e etc.

Até chegar à atual concepção de família, essa passou por diversos modelos familiares, isso se deve ao fato das mudanças que ocorrem na sociedade influenciarem na estrutura familiar, portanto o conceito de família é constantemente alterado no tempo. A atual concepção de família defende que essa é um instrumento que deve visar o pleno desenvolvimento de seus membros, embasado principalmente na proteção que o Estado concerne a essa entidade.

1.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO DIREITO DE FAMÍLIA

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da CFRB de 1988, tal princípio encontra-se expresso já no Art. 1º, inciso III. Tal princípio serve de base para a interpretação de todo ordenamento jurídico brasileiro, segundo Rodrigo da Cunha Pereira trata-se de “um macro princípio sob o qual irradiam outros princípios e valores essenciais como a liberdade, a autonomia privada, cidadania, igualdade, alteridade e solidariedade.”⁶

O princípio da dignidade da pessoa humana atua como limite à atuação estatal, mas também gera obrigações ao Estado, que deverá garantir a observância de igual dignidade às diferentes entidades familiares e também a todos os indivíduos que a formam, podendo intervir quando a família não estiver cumprindo com sua função de promover a dignidade, sempre atuando conforme o melhor interesse da criança.

No entanto, com relação à dignidade da pessoa humana, alguns autores definem como sendo um super princípio, dos quais esse é o direcionador para todas as atividades estatais, não apenas exercendo a função de ser limitador do poder do Estado, nesse posicionamento temos o entendimento da doutrinadora Flávia Piovesan:

Sustenta-se que é no princípio da dignidade humana que a ordem jurídica encontra o próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, para a hermenêutica constitucional contemporânea. Consagra-se, assim, a dignidade humana como verdadeiro superprincípio, a orientar tanto o Direito Internacional como o Direito interno.⁷

⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios norteadores do Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 94.

⁷ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional** / Flávia Piovesan. – 14. ed., rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2013. p. 89.

Como se pode observar Flávia Piovesan conceitua como sendo a dignidade da pessoa humana, o ponto de partida para interpretação das normas, a doutrinadora ainda pontua em suas obras que o princípio da dignidade da pessoa humana é a matriz da Constituição. Ingo Wolfgang Sarlet⁸ adota o mesmo posicionamento de super princípio para a dignidade da pessoa humana e defende que o princípio da dignidade da pessoa humana pode atuar tanto como regra, como princípio, a depender do caso concreto pautando na proporcionalidade.

Alcançado o entendimento sobre a importância do respeito à dignidade da pessoa humana, é relevante pontuar que a aceitação da multiparentalidade no direito brasileiro passou muito sobre esse princípio, por ser ele o norteador do direito brasileiro pós-constituição, e através da necessidade que a sociedade estava passando, sob a máxima da dignidade da pessoa humana, os tribunais em grande maioria passaram a reconhecer a multiparentalidade, como exemplo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que reconheceu a multiparentalidade fundamentado na dignidade da pessoa humana (AC: Nº 70029363918)⁹.

O tribunal ao reconhecer que não há hierarquia entre o parentesco socioafetivo e o consanguíneo ele fortaleceu a multiparentalidade, pois a questão patrimonial jamais será o principal motivo pela busca do parentesco e sim o reconhecimento como ser humano, como filho, como parte legítima de uma união fundada para amparar a pessoa no momento que ela precisar. Além do mais ao estabelecer que ambos os pais tivesse a mesma relevância ele positiva um fato moral e histórico que no Brasil e no Mundo, apenas em leis recentes começaram a abordar, que é considerar a importância de ambos os criadores de forma igualitária.

1.2 MUDANÇAS ORIUNDAS DA CRFB 1988 NAS RELAÇÕES FAMILIARES

O direito de família com a constituição de 1988 foi afetado com grandes mudanças, essas inclusive já citadas no presente trabalhos, e com relação à forma das famílias se organizarem passou pela maior revolução dentro do ordenamento jurídico brasileiro, pois até o advento da Constituição de 1988 o matrimônio era tido como o fato gerador da família, sendo que qualquer família que não fosse oficializada com o casamento não era reconhecida pelo Estado como família.

⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional** / Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. – 8. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. p. 274.

⁹ Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, **APELAÇÃO CÍVEL: Nº 70029363918**: Oitava Câmara Cível, Relatório Des. Claudir Fidélis Faccenda.

E por não ter a suas formações reconhecidas pelo Estado muitas famílias perdiam todos os seus bens no falecimento do patriarca, sofrendo pela discriminação feita pelo poder Estatal com aqueles que não optavam pelo matrimônio.

Dentre as entidades familiares que merecem destaques após a CRFB/88 estão às famílias monoparentais, informal, e as afetivas, existem diversas outras entidades, no entanto com menor relevância, com exceção da família matrimonial, que possui enorme relevância, no entanto não é considerado um avanço da Constituinte, pois já era amplamente reconhecida. De forma clara será demonstrado um breve conceito sobre as entidades em destaques após a constituinte.

As famílias monoparentais são aquelas formadas por qualquer um dos pais e seus descendentes e por ser cada vez mais frequente o surgimento de famílias formadas por apenas um dos genitores, os legisladores entenderam a necessidade de proteger esses através da lei maior, sendo assim as famílias monoparentais são reconhecidas através do Art. 226 §4º da CF.

Já o reconhecimento das famílias informais surgiu com o intuito de dar segurança aquelas famílias que mesmo não sendo legalmente constituída como família, não possuía impedimento algum em constituir um matrimônio, com a ideia simplista de separar a Família Informal do Concubinato. Sendo assim parte da doutrina entende como família informal aquela que não possui nenhum impedimento para ser uma família matrimonial, no entanto as partes optaram por não constituir um matrimônio de fato, contudo resta salientar que o Código Civil Brasileiro de 2002 traz um posicionamento um tanto quanto diferente desse entendimento doutrinário, pois em seu artigo 1.723 ao definir união estável ele define como, aquela que o homem e a mulher estabelecem união com o objetivo de constituição familiar e em seu §1º reconhece união estável ainda que a pessoa seja casada formalmente, porém se achar separada de fato.

As famílias afetivas surgiram após o momento em que a afetividade passou a ser considerada como laços familiares, ocorrem que após a constituição o conceito de família mudou e passou a ser baseado nos laços de afeto, nisso surge o princípio da afetividade, princípio base para o reconhecimento da multiparentalidade.

2 RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE (RE Nº 898.060/SC)

A família multiparental consiste nas famílias que existe reconhecida a parentalidade socioafetiva, sendo o tipo familiar que quase sempre deriva de uma segunda união de pelo

menos um dos cônjuges. Apesar de ser cada vez mais constante encontrar exemplos de famílias multiparentais no Brasil essa não é positivada expressamente pelo Direito Brasileiro as suas garantias são reconhecidas através das doutrinas e das jurisprudências, que cada vez mais tem reconhecido esse tipo familiar como uma das formas de entidades familiares existentes no direito brasileiro.

As entidades familiares multiparentais tem como marco principal o julgamento do RE 898.060/SC¹⁰, julgado esse que serve de base para sustentação desse tipo familiar, além de ser objeto de estudo e de citação por todos os doutrinadores que lecionam sobre esse tema. Por ser tema principal do presente trabalho a família multiparental terá capítulo próprio onde será tratado a cerca dos efeitos jurídicos da multiparentalidade e os efeitos que esse assunto amplamente aceito no direito de família tem no direito sucessório.

O direito brasileiro passou a reconhecer o estado de filho para justificar a filiação baseada no afeto, e os julgados dos tribunais estavam decidindo sobre a prevalência da filiação socioafetiva em detrimento da biológica, fato esse que perdurou até o entendimento do STF no Recurso Extraordinário nº 898.060/SC onde decidiu pela igualdade entre os dois tipos de filiação, sem desmerecer nenhuma.

O julgamento do recurso em análise serviu de tese para repercussão, para que todos os casos que versem sobre a mesma matéria tenha o mesmo posicionamento, reconhecer a igualdade entre paternidade e entre filiação. A repercussão geral do RE 898060/SC mudou de vez o entendimento a cerca da multiparentalidade, pois através desse momento os tribunais unificaram o posicionamento e deu inicio a diversas mudanças que colaboraram para o fortalecimento desse tipo de filiação, como a possibilidade de reconhecimento extrajudicial.

3 AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA MULTIPARENTALIDADE

O reconhecimento da multiparentalidade gera uma série de efeitos jurídicos, uma vez que, como já abordado, não pode haver distinção entre os filhos afetivos, adotivos e biológicos. O principal efeito jurídico com o reconhecimento da multiparentalidade é o da filiação, a partir desse momento todos os efeitos de uma filiação terá validade, os direitos adquiridos através dessa relação, bem como os ônus dessa.

¹⁰ Supremo Tribunal Federal, **Recurso Extraordinário nº 898.060/SC**, Rel. Min. Luiz Fux, Brasília, 21 set. 2016.

A multiparentalidade é irrevogável, pois os filhos e pais socioafetivos, não poderiam ficar em situação de a qualquer momento ter o seu parentesco revogado, além do mais em consonância com o princípio da igualdade entre filhos, não pode ter distinção entre os tipos de filiação, e como não existe a possibilidade de revogação da filiação biológica não pode ser revogado a multiparentalidade.

Reconhecer a filiação socioafetiva não está relacionado apenas ao fato do filho ter mais um pai/mãe, está ligado à inclusão desse novo membro em todos os efeitos da relação de filiação, como será demonstrado alguns aspectos que a filiação socioafetiva já foi tratada no tribunal pátrio e os seus posicionamentos.

Partindo do pressuposto de que a filiação socioafetiva se estende a ponto de dar novos ascendentes, descendentes e colaterais entre os envolvidos, isso irá provocar em aumentar o espectro de pessoas que possam prestar alimentos, já que o art. 1.694 do Código Civil é bem genérico ao determinar que podem os parentes pleitear uns aos outros alimentos. Já existem várias decisões judiciais que reconhecem a obrigatoriedade de se pagar alimentos socioafetivos.

Através do Recurso Extraordinário (RE) 898.060¹¹, já citado anteriormente, o STF pacificou sobre quem tem responsabilidade com o filho ao ser reconhecido a parentalidade socioafetivo, e a decisão foi muito comemorada pelos doutrinadores, pois a Suprema Corte reconheceu a responsabilidade de todas as partes, tanto os biológicos como os socioafetivos, sendo assim em caso de alimentos ambos as partes são responsáveis, respeitando o binômio da necessidade e possibilidade.

Ao ser analisado o processo judicial que visa estabelecer a guarda dos filhos que possui mais que um pai/mãe será analisado o caso concreto, com base no princípio *the best interest of de child*, ou seja, no melhor interesse da criança. Após o julgado do RE 898.060/SC a paternidade socioafetiva e a biológica se iguaram, passando ambos a terem os mesmo direitos e deveres com relação à criança, portanto ao ser definido qual parte tem direito a guarda será analisado o caso concreto.

Com relação a guarda de pai/mãe socioafetivo (a), recentemente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concedeu guarda ao pai socioafetivo, que cuidou da criança desde o nascimento, e no ano de 2015 após o falecimento da mãe biológica o pai biológico retirou a

¹¹ Supremo Tribunal Federal, **Recurso Extraordinário n° 898.060/SC**, Rel. Min. Luiz Fux, Brasília, 21 set. 2016.

criança do convívio com o pai socioafetivo e a irmã materna, a decisão foi proferida no Agravo de Instrumento nº 2225968-92.2015.8.26.0000, onde o órgão colegiado no voto nº 23.949 se baseou na tese da tese da Jurista Maria Berenice Dias¹², que traz o seguinte entendimento:

A constância social da relação entre pais e filhos caracteriza uma paternidade que existe não pelo simples fato biológico ou por força de presunção legal, mas em decorrência de uma convivência afetiva. Constituído o vínculo da parentalidade, mesmo quando desligado da verdade biológica, prestigia-se a situação que preserva o elo da afetividade. Pai afetivo é aquele que ocupa, na vida do filho, o lugar do pai (função). É espécie de adoção de fato. É aquele que ao dar abrigo, carinho, educação, amor... ao filho, expõe o foro mínimo da filiação, apresentando-se em todos os momentos, inclusive naqueles em que se toma lição de casa e ou verifica o boletim escolar. Enfim, é o pai das emoções, dos sentimentos e é o filho do olhar embevecido que reflete aqueles sentimentos que sobre eles se projetam... (...). a filiação socioafetiva assenta-se no reconhecimento da posse de estado de filho: a crença da condição de filho fundada em laços de afeto. A posse de estado é a expressão mais exuberante do parentesco psicológico, da filiação afetiva. A feição tem valor jurídico. A maternidade e a paternidade biológica nada valem frente ao vínculo afetivo que se forma entre criança e aquele que trata e cuida dela, lhe dá amor e participa da sua vida. Na medida em que se reconhece que a paternidade se constitui pelo fato, a posse do estado de filho pode entrar em conflito com a presunção *pater est*. E, no embate entre o fato e a lei, a presunção precisa ceder espaço ao afeto.

Na mesma linha em decisão de 2018 da Quarta Vara de família de Belém foi concedida a tutela de urgência para a mãe socioafetiva em detrimento da mãe biológica, por ficar evidente no caso em tela que a mãe socioafetiva tinha mais capacidade para cuidar da criança como filha. (Por se tratar de processo Segredo de Justiça o nome das partes e o número do processo não foi divulgado)¹³

Em ambos os casos a decisão foi proferida analisando a afetividade que a criança tinha com o adotante socioafetivo. Essa é a linha de posicionamento que os Tribunais estão adotando nas decisões recentes, tomando por base qual ambiente familiar será mais saudável para a permanência do menor tutelado.

É importante ressaltar que ao analisar o processo de guarda a prioridade sempre será pela guarda compartilhada, com análise do caso em questão, e sempre observando os melhores interesses para a criança, no entanto caso não seja possível o compartilhamento da

¹² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 10ª ed., Editora RT, p. 405/406

¹³ IBDFAM. **Judiciário do Pará concede guarda de uma criança para a mãe socioafetiva em desfavor da mãe biológica.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6546/Judiciário+do+Pará+concede+guarda+de+uma+criança+para+a+mãe+socioafetiva+em+desfavor+da+mãe+biológica>>. Acesso em: 17 maio 2019.

guarda essa será concedida a aquele que melhor atender os interesses e a vontade da criança/adolescente.

O parente socioafetivo, como já foi dito, tem os mesmos direitos sobre a criança/adolescente e esse recai sob o direito de visitação. Em caso hipotético de uma criança ter um pai biológico, uma mãe biológica e um pai socioafetivo e ambos não residirem no mesmo domicílio, todos terão direito de visitação de igual forma, inclusive em caso de harmonia para a criança/adolescente é possível que a guarda seja compartilhada entre os três.

Ao se tratar de Direito de Família sempre temos que analisarmos acerca do Registro Civil das partes envolvidas, pois para o direito esse é considerado o maior meio de prova documental que se pode existir, para atestar sobre a paternidade/maternidade, a data de nascimento, naturalidade e afins, portanto é necessário reservar um espaço para discutir sobre o tema que é fundamental no reconhecimento da filiação socioafetiva.

No momento em que é reconhecida a filiação socioafetiva é necessário que faça as mudanças com relação ao registro civil, para que seja incluído o patronímico do pai ou mãe socioafetivo. Com exceção dos casos que ainda considerando como membro da família o parente socioafetivo e a parte não ter o interesse de alterar o nome, nesses casos apenas será inserido o nome do parente socioafetivo no registro civil e em nada mais irá alterar no documento da pessoa.

O Código Civil de 2002 reconhece aos cidadãos o seu direito a identidade, para que através disso a Pessoa Física possa contrair obrigações e deveres, além de ter obrigações perante o Estado o Registro Civil traz uma gama de obrigação entre as partes presente (Pais, Mães, Filhos e Avós), como já tratado anteriormente as obrigações na filiação são recíprocas.

O registro civil servirá de base para qualquer processo futuro dos socioafetivos, porém nada se opõe a reconhecer a socioafetividade mesmo que ainda não esteja devidamente registrado.

A filiação socioafetiva sendo reconhecida gera uma gama de efeitos jurídicos no ordenamento brasileiro, e por ser esse o tema principal do presente trabalho será aprofundado no último capítulo, com ênfase nos efeitos que a socioafetividade tem gerado no direito sucessório.

4 OS EFEITOS SUCESSÓRIOS NAS RELAÇÕES MULTIPARENTAIS

As famílias multiparentais surgiram através desse novo conceito de família, que tem como base o afeto que a constituição de 1988 trouxe para o ordenamento pátrio, visto que passou a ser reconhecida a pluralidade de famílias. Estágio em que a pluralidade familiar ficou consolidada no direito contemporâneo as variadas famílias passaram a ser legitimada pelo direito brasileiro, como o exemplo da união estável, a união homoafetiva, entre outras. Ocorre que dessas novas famílias foram surgindo os seus efeitos, dentre eles o da parentalidade socioafetiva, que ao ser reconhecido pode vir se tornar a multiparentalidade.

Solidificado que o direito de família no Brasil é a principal vertente para definição das regras de direito sucessório, esse ramo do direito teve de se adaptar com as regras do direito de família, para que as mudanças geradas nele sejam recebidas na sucessão. A multiparentalidade foco principal do trabalho em análise, é uma das principais novidades do direito de família, interferindo diretamente no direito sucessório, posto que com o reconhecimento da multiparentalidade será incluído um indivíduo na relação que entrará diretamente no rol de legitimados do artigo 1.829 do CC, sendo ele descendente ou ascendente.

Não há dúvida na doutrina de que a multiparentalidade gera efeitos sucessórios, até em respeito aos princípios da igualdade entre filhos e o da dignidade da pessoa humana, princípios este defendidos pela doutrina como parte do plano de princípios do direito sucessório, sendo vedada a diferença entre filhos biológicos e socioafetivos. No entanto por ser um tema recente nos tribunais ainda há divergência de como a sucessão será conduzida em casos que houver a multiparentalidade.

Com relação ao afeto, a sucessão já vinha sendo aceito pelos tribunais em decisões anteriores ao reconhecimento da multiparentalidade, pois o Código Civil de 2002 tem explícito a possibilidade de filiação ser originária do afeto, ocorre que o legislador ao tempo do código civil não pensava em multiparentalidade, e sim em dar segurança aqueles filhos frutos de inseminação artificial, pois não iria ter o aspecto biológico, porém seria filho e teria todo o tratamento desses, os tribunais utilizando de uma interpretação extensiva começaram a reconhecer como filhos os socioafetivos, tendo esses todos os direitos da filiação, igualando também a essa condição a chamada adoção a brasileira.

O assunto sobre os direitos sucessórios dos filhos socioafetivos já vinha sendo tratado nos tribunais antes mesmo do reconhecimento da multiparentalidade, pois o legislador não foi claro no Código Civil sobre os direitos sucessórios dos filhos socioafetivos, fazendo com que houvesse a divergência de entendimentos e os problemas sucessórios fossem parar no Judiciário, que na grande maioria reconhecia os direitos sucessórios aos filhos adotados pelo afeto, conforme pode ser visto no Recurso de Apelação julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, onde foi reconhecida a filha socioafetiva os seus direitos sucessórios, nos autos do recurso da Apelação Cível 1.0024.03.186.459-8/001.¹⁴

Na apelação anteriormente citada estava presente a discussão se a filha socioafetiva tinha direitos hereditários, tendo em vista que era tratada como filha da falecida e três anos antes de falecer ela havia reconhecido em testamento a sua adoção. O tribunal reconheceu o direito da filha tendo em vista que o ordenamento jurídico reconhece a filiação socioafetiva e por tanto deveria estabelecer a esses filhos socioafetivos os mesmos direitos que os demais filhos. A decisão proferida nos autos dessa Apelação Civil ocorreu em 2007, e na época a multiparentalidade ainda era vista com ressalvas, no entanto a socioafetividade já era aceita com frequência.

Considerando que o afeto já é amplamente aceito pela doutrina como forma de sucessão, a partir desse momento será abordada a sucessão apenas com relação à multiparentalidade, sendo absorvido que o afeto tem sim legitimidade sucessória.

Ao ser reconhecido a multiparentalidade pelos tribunais começaram a surgir os processos de sucessão, onde há controversas de como iria ocorrer à demanda sucessória. Para definir quais são os efeitos que a multiparentalidade gera no direito sucessório é necessário fazer uma interpretação sobre o direito de sucessão, e buscar a compatibilidade com as normas já existente para que possa ser aplicada no caso concreto.

É importante salientar que o direito de sucessões no Brasil traz através do Art. 1.787 do CC, a definição de que a lei que irá regular a sucessão é a lei vigente ao tempo de abertura da sucessão, ou seja, ainda que o legislador regule a multiparentalidade e defina suas formas de sucessão, aquelas já aberta correrá nos termos da lei atual.

As sucessões ao ser aberta (momento da morte), será transmitido todos os bens aos herdeiros, que pode ser conceituados em duas classes, os legítimos, aqueles cuja sua vocação hereditária é definida em lei, e os testamentários, que recebem a vocação hereditária através

¹⁴ TJMG; Ap. Cível 1.0024.03.186.459-8/001; 4ª C.C.; Rel. Des. Moreira Diniz; publicado em 23.03.2007.

da vontade do falecido conforme escrito no testamento. A multiparentalidade irá causar efeitos nos herdeiros necessários, pois através desse instituto será acrescido o numero de pessoas no rol de legitimados.

O Artigo 1.829 do Código Civil define como ocorrerá a sucessão legítima, através de um rol taxativo e sucessivo, isto é, os legítimos serão somente os elencados na letra do artigo, e obedecerá a ordem elencada no artigo, só herdando os legitimados do item seguinte caso não tenha nenhum representante do item anterior.

Obedecendo a ordem do Código Civil os primeiros a herdarem são os descendentes em concorrência com o cônjuge, nesse caso a multiparentalidade não trouxe muita polêmica, pois em concordância com o principio da igualdade entre filhos todos terão os mesmo direitos, por tanto todos os descendentes herdaram sem distinção, da mesma forma nos caso em que não há multiparentalidade. Sem prejuízo dos filhos herdarem de mais de um pai ou mais que uma mãe, tendo em vista que ambos possuem as mesmas responsabilidades patrimoniais com o filho, conforme o julgamento de repercussão geral do STF.

Exemplo disso a Terceira Turma do STJ, em julgamento sobre a relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, concedeu direitos sucessórios ao filho biológico que já havia herdado na sucessão do pai socioafetivo, e buscou reconhecimento biológico somente após o falecimento do seu pai biológico, o que conseguiu em primeira instancia, no entanto o juiz da sentença mesmo reconhecendo a paternidade biológica negou a alteração do registro civil e os efeitos patrimoniais da filiação, após recurso o caso foi ao Tribunal e as partes não concordando chegou ao STJ através do REsp. 1.618.320/RS ¹⁵:

O ministro Ricardo Villas Bôas Cueva ao se deparar com o caso, após esse passar pelo TJRS, julgou-o com os efeitos da repercussão geral do julgamento RE 898060/SC, por tanto foi concedido ao filho os efeitos patrimoniais da filiação biológica e o mesmo herdou do pai biológico, da mesma forma que do socioafetivo. Sendo assim com base em estudos jurisprudências percebesse que os tribunais tem mantido um padrão com relação aos filhos socioafetivos herdando de mais de um ascendente.

O ponto de maior debate a cerca dos efeitos da multiparentalidade é no que se refere ao art. 1.829, II do CC, onde em casos de não houver nenhum representante de qualquer grau que seja de descendentes, quem herdará será os ascendentes em concorrência com o cônjuge,

¹⁵ STJ – **Resp: 1618230 RS 2016/0204124-4**. Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Data do Julgamento: 28/03/2017, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2017.

é no tocante a esse aspecto que a multiparentalidade tem gerado maior repercussão doutrinária.

Em regra geral, (lembrando que sempre será analisada a regra geral, sem entrar em análise com relação ao regime de casamento do falecido), na hipótese do falecido não deixar descendentes, quem herdaria seria seus pais se vivos, sendo que os graus mais próximos excluem os mais remotos, em se tratando do *de cuius* ter deixado companheira viva ela concorreria com os pais, sendo para essa reservada o quinhão de 50% dos bens do falecido e os outros 50% será dividido entre os pais, aplicando a essas regras o fato da multiparentalidade a dúvida que paira é de que forma serão partilhados esses 50% da herança legítima entre os pais multiparentais.

A primeira definição seria dividir de forma igualitária os 50% para cada um dos pais, em caso de três pais, cada um herdaria um terço dos 50%, um sexto do total, sendo assim a divisão seria feita por cabeça.

No entanto esse posicionamento não levaria em conta se quem estaria herdando era os pais ou as mães, sem observar as disposições do Código Civil, que define o posicionamento que a sucessão dos ascendentes deve ser feita em linhas e não por cabeça, desta forma sucessão em caso de multiparentalidade deverá ocorrer de acordo com Art. 1.836 do CC.

O artigo 1.836 do Código Civil em seu caput trás o mesmo entendimento do 1.829, II do CC, definindo que na falta de descendentes quem herdará será os ascendentes, o diferencial por parte desse artigo fica em seu paragrafo segundo com o seguinte texto “Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna.”, a definição positivada no §2º do 1.836 do CC foi por anos aplicado somente em caso dos avós e bisavós, porém serve perfeitamente para análise dos casos de multiparentalidade, ocorre que no tempo de elaboração do Código Civil não existia o reconhecimento da multiparentalidade, devido a isso o legislador não tinha em mente a possibilidade de uma pessoa ter uma pluralidade de pais e mães, no entanto o artigo 1.836, §2º do Código Civil pode ser aplicado por analogia a sucessão de descendentes em caso de multiparentalidade, por tanto a herança será dividida a parte dos descendentes, na metade para a linha paterna, e a outra metade para a linha materna, e dentro dessa linha cada membro herdaria por cabeça.

Sendo que no caso hipotético a multiparentalidade se deu através da dupla paternidade, no entanto existe a possibilidade, como já demonstrado, de existir dupla

maternidade, e nesse caso as frações se alteraria na linha materna. Nas situações que o falecido não deixe companheira viva a parte dos bens que essa herdaria será dividida conforme as demais, aumentando assim a quota que cada ascendente herdaria, sempre respeitado às regras do Artigo 1.836 do Código Civil.

É de fato que a sucessão tem sido o ponto de maior debate na multiparentalidade, pois envolve assuntos patrimoniais, no direito de família a aceitação é maior, tendo em vista que o assunto em questão é o afeto/amor, o amor se multiplica, já o patrimônio se divide, sendo esse o ponto discutido.

De acordo com o exposto demonstram-se os efeitos da multiparentalidade na esfera do direito sucessório, além disso, como a doutrina e os tribunais estão empenhados para que através das leis vigentes os conflitos originários da multiparentalidade sejam solucionados, no mais por ser um tema recente causa divergências de posicionamento, principalmente no direito sucessório, no entanto a multiparentalidade tem mais a contribuir com o Direito do que atrapalhar, sendo justo com os parentes socioafetivos garantindo a eles a segurança que uma família merece do Estado.

Mesmo a multiparentalidade sendo um tema recente no direito brasileiro e não ter seus efeitos positivados na lei, a doutrina e os tribunais tem demonstrado que o Direito Brasileiro já possui dispositivos suficientes para decidir a cerca dos conflitos originários da multiparentalidade, sendo necessário apenas que o legislador regule essa situação, representando ainda mais esse assunto que nos últimos anos tem ganhando força nos tribunais.

A solução apresentada como forma de sucessão nos casos de multiparentalidade, é o posicionamento adotado pelo autor, com base na interpretação da norma vigente, ante a novidade do tema novos entendimentos poderão surgir, a intenção do trabalho não é trazer uma resposta pronta e definitiva ao tema, senão suscitar o debate sobre questão tão complexa.

CONCLUSÃO

O Direito contemporâneo apresenta mudanças a todo tempo, tendo em vista que a função da lei é regular as atividades da sociedade e essas estão em pleno desenvolvimento. Exemplo desse conceito está o instituto da multiparentalidade, que surgiu para se adequar a uma situação já pré-existente, e garantir segurança jurídica a todas as pessoas brasileiras que

se encontram nessa situação, além de garantir-las o pleno desenvolvimento pautada na dignidade da pessoa humana.

A multiparentalidade tem seu surgimento muito antes do reconhecimento nos tribunais, devido ao perfil das famílias no Brasil, que variam muito e sempre acaba gerando o afeto com pessoas que não tem ligação sanguínea ou registral, gerando assim uma nova linha de parentesco o da afinidade, base para a conceituação da multiparentalidade.

Tendo o reconhecimento da multiparentalidade pacificado pelos tribunais, surgiram diversas indagações de quais efeitos essa decisão poderá causar nas relações familiares, e em especial como será procedido o processo de sucessão nas famílias multiparentais.

Diante desses fatos surge a necessidade de uma interpretação extensiva da norma, para que através da legislação vigente seja abordada uma solução nesse caso, tendo em vista que o direito sucessório trás essas desavenças, por ser relacionado ao patrimônio, o amor se multiplica, patrimônio se divide.

Contudo concluisse que os efeitos sucessórios é a grande problemática da multiparentalidade, no entanto a lei vigente tem mecanismos que é possível solucionar as demandas das famílias multiparentais, isso não exclui o fato de ser necessário cada vez mais que o assunto seja positivado pelo legislativo, garantindo ainda mais que esse tipo de entidade familiar tenha os seus direitos garantidos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 maio 2019.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 10 maio 2019.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 10 maio 2019.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos** – 3. ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 10. ed., Editora RT, p. 405/406.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

IBDFAM. **Judiciário do Pará concede guarda de uma criança para a mãe socioafetiva em desfavor da mãe biológica**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6546/Judiciário+do+Pará+concede+guarda+de+uma+criança+para+a+mãe+socioafetiva+em+desfavor+da+mãe+biológica>>. Acesso em: 17 maio 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios norteadores do Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional** / Flávia Piovesan. – 14. ed., rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional** / Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. – 8. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

SILVA, Eduardo José Oliveira. **A MULTIPARENTALIDADE E OS SEUS EFEITOS SUCESSORIO**. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – Ajes – Faculdade do Vale do Juruena, Juína/MT, 2019.

Supremo Tribunal Federal, **Recurso Extraordinário nº 898.060/SC**, Rel. Min. Luiz Fux, Brasília, 21 set. 2016.

Supremo Tribunal Federal, **Recurso Extraordinário nº 898.060/SC**, Rel. Min. Luiz Fux, Brasília, 21 set. 2016.

STJ – **Resp: 1618230 RS 2016/0204124-4**. Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Data do Julgamento: 28/03/2017, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2017.

TJMG. **Ap. Cível 1.0024.03.186.459-8/001**; 4ª C.C.; Rel. Des. Moreira Diniz; publicado em 23.03.2007.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, **APELAÇÃO CÍVEL: Nº 70029363918**: Oitava Câmara Cível, Relatório Des. Claudir Fidélis Faccenda.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 13 ed. São Paulo. Editora Atlas, 2013, v.6.